



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380173-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado BRASCOM REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2380173-64.2024.8.26.0000

Comarca: Praia Grande – 3ª Vara Cível

Agravante: Telefônica Brasil S.A

Agravado: Brascom Representações Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernanda Henriques Goncalves Zoboli

VOTO Nº 1.698

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Descumprimento de medida liminar – Cobrança de astreintes – Decisão agravada que afastou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como devido o valor fixado a título de astreintes – Inconformismo da executada – NÃO CABIMENTO – Comprovação pela parte exequente de que a executada não cumpriu com a determinação imposta pela medida liminar, sendo de rigor a incidência das astreintes – Descumprimento por período superior a três anos que justifica a incidência da multa na forma fixada pelo e. Juízo a quo, inexistindo qualquer desproporcionalidade das astreintes fixadas em R\$ 500,00 diários, limitadas ao máximo de R\$ 20.000,00 – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A no cumprimento de sentença nº 0007732-90.2022.8.26.0477, contra a r. decisão de fls. 139/140, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pela executada, ora agravante, “*para declarar hígida a presente execução, que passará a seguir como obrigação de pagamento, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais)*”.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor das astreintes fixado pelo Juízo *a quo* de R\$ 500,00 diários, limitado à R\$ 20.000,00, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a

obrigação estabelecida para cumprimento é mensal (e não diária), devendo incidir para cada ato de descumprimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada até julgamento colegiado. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para reduzir o valor da multa para R\$ 50,00 por cobrança, limitada a R\$ 1.000,00.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

Despacho concedeu o efeito suspensivo (fls. 43/45).

Contraminuta às fls. 53/59.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 49), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento versa sobre o valor fixado a título de astreintes na ação declaratória de inexigibilidade de débito, que resultou na instauração do cumprimento de sentença para sua cobrança. Sustenta o agravante que o valor da multa fixado em R\$ 500,00 diários, limitado à R\$ 20.000,00 viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que deve ser fixado por ato de descumprimento, por se tratar de obrigação mensal, e não diária.

Verifica-se que o Juízo *a quo* concedeu a tutela provisória requerida pela autora da ação declaratória de inexistência de débito (processo nº 1011942-07.2021.8.26.0477), ora agravada, fixando astreintes à agravante em caso de descumprimento em 20/08/2021:

*“Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória para que seja RESTABELECIDO o serviço de telefonia móvel nas linhas celulares em nome da autora no prazo de 24 horas, com geração das próximas faturas baseadas no que inicialmente contratado, representado pelo documento juntado a fls.22. SUSPENDER, até o julgamento final da demanda, a cobrança dos valores oriundos da nova contratação feita pelo pedido de nº 1-767987273181, OV1018581193 (NF 16438421), bem como que a ré se ABSTENHA de promover a inscrição do nome da empresa autora nos órgãos de proteção de crédito, TUDO sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00, limitada ao valor de R\$20.000,00.
(...)”*

Sem prejuízo do acima determinado, em 15 dias, apresente a parte ativa a cópia do contrato original firmado com a ré, bem como esclareça se houve a suspensão dos débitos automáticos das respectivas faturas mensais e se existem faturas vencidas e de quais períodos, comprovando-se.” (fls. 52/53)

Em sede de contestação (fls. 94/101), a agravante não informou o cumprimento da tutela provisória concedida. Além disso, a empresa autora, em 19/12/2021, demonstrou às fls. 133/137 dos autos principais que a agravante não havia cumprido até o momento a determinação judicial, mantendo as cobranças indevidas.

O feito foi julgado procedente em 07/02/2022 (fls. 146/149), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente demanda ajuizada por Brascom Representações Ltda. em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes no que se refere à nova contratação feita através do pedido de nº 1-767987273181, bem como inexigíveis do autor quaisquer débitos decorrentes, como restabelecimento ao autor do contrato de prestação de serviço inicialmente contratado, sem qualquer custo adicional, ao custo mensal de R\$ 395,83, sob pena de majoração da multa diária já fixada, a incidir na hipótese de descumprimento, sem prejuízo da reapreciação do teto e/ou tomada de outras medidas que se fizerem pertinentes, nos termos do artigo 536 e seguintes, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 50/53.
(...)”*

Anoto, ainda, que a multa diária tem caráter coercitivo, devendo, a fim de se evitar tumulto processual, o valor das astreintes ser executado em autos apartados, cabendo à parte credora observar corretamente os termos inicial e final para aplicação da multa.” (fls. 148/149)

Em 26/04/2022, a ré, ora agravante juntou aos autos comprovação de cumprimento da obrigação determinada na r. sentença (fls. 172/177). Contudo, a autora, ora agravada, em 25/05/2022, informou que não houve o cumprimento integral da medida liminar:

“No mais, após análise criteriosa das faturas vencidas em SETEMBRO/2021, OUTUBRO/2021, NOVEMBRO/2021, DEZEMBRO/2021, JANEIRO/2022, FEVEREIRO/2022 e MARÇO/2022, ABRIL/2022 e MAIO/2022 (Docs. N.º 01/09) emitidas, respectivamente, nos valores de R\$2.308,83, R\$503,63, R\$421,68, R\$421,68, R\$421,68, R\$421,68, R\$432,28, R\$535,78 e R\$535,78, percebe-se inequivocamente o descumprimento da R. decisão liminar de fls. 50/53, a qual foi mantida através da R. Sentença de fls. 146/149, tendo em vista que tais faturas de serviço deveriam apresentar o valor de R\$ 395,83 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), motivo pelo qual a aplicação da multa diária ali imposta se torna de rigor.

Ressalta-se ainda, por oportuno, que não há que se falar em reajuste anual do contrato para justificar os valores a maior cobrados, uma vez que o mês de aniversário de contrato da Empresa Autora para reajuste de valor é MARÇO, conforme evidencia o contrato anexo (Doc. N.º 11), situação esta que deixa ainda mais evidente, a transgressão da liminar deferida por este R. Juízo pela Empresa Ré.” (fl. 193)

As faturas juntadas pela empresa autora às fls. 196/598 de fato comprovam que a empresa ré deixou de restabelecer o valor do contrato de prestação de serviço ao custo mensal de R\$ 395,83, na medida em que referida documentação aponta valores diversos daquele determinado judicialmente.

Nesse contexto, considerando que desde o momento da r.

sentença confirmatória da medida liminar (07/02/2022) até o presente momento não houve o cumprimento integral da determinação judicial, tem-se transcorrido prazo superior a três anos, suficiente para a incidência da multa, observado o valor máximo de R\$ 20.000,00.

Quanto ao valor da multa, o montante fixado pelo magistrado às fls. 52/53 (“*multa diária no valor de R\$500,00, limitada ao valor de R\$20.000,00*”) encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo motivos suficientes para sua modificação.

Por fim, a multa foi fixada para incidência diária, o que foi mantido em r. sentença transitada em julgado, e disse respeito a diferentes obrigações (manter o funcionamento das linhas telefônicas como contratado e não promover a cobrança de valor superior ao previsto em contrato), o que afasta a alegação de que foi fixada para incidência por evento mensal.

Desse modo, o presente agravo de instrumento não comporta provimento, a fim de se manter o reconhecer o descumprimento da medida liminar pelo agravante por período superior a três anos, sendo devida a multa na forma como fixada.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica